



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA ADITIVA N° 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2021**

**ADICIONA §3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2021 PARA ACRESCENTAR DISPOSITIVO DE TRANSPARÊNCIA AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.**

Art. 1º Fica adicionado §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 97/2021, com a seguinte redação:

"§3º As planilhas e tabelas de cálculo para aferição do subsídio conforme estipulado no §2º deste artigo serão disponibilizadas no Portal de Transparência do Município de Itajaí, com livre acesso a todos os cidadãos."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda visa democratizar o acesso aos memoriais de cálculos para concessão de subsídio do transporte público, conforme proposto pelo PLO 97/2021.

É, portanto, mecanismo de transparência, algo que é legítimo ser proposto através de atuação parlamentar, conforme ampla jurisprudência dos tribunais superiores.

Justifica-se tal medida pois as planilhas para cálculos de subsídios, chamados atualmente de reequilíbrio econômico financeiro, pagos à Transpiedade, não são disponibilizadas sem que haja requerimento formal através da Lei de Acesso à Informação ou pelos vereadores, na Câmara Municipal.

Sobre transparência é importante citar nossa Lei Orgânica Municipal passou a incluir como um dos princípios norteadores a Transparência Administrativa, com a aprovação da Emenda à LOM 55/2017.

A LOM passou a vigorar com os seguintes norteadores:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

XIII - promover as formas de acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção.

(...)

Art. 10-D É dever do Município consolidar e promover a cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade, garantindo-se:

I - a consolidação das práticas de governança e gestão, com a participação efetiva da sociedade;

II - a promoção da gestão democrática, eficiente e corporativa, primando pela inovação e pelo combate à burocracia, como forma de melhorar a qualidade dos serviços e políticas públicas;

III - o acesso à informação da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - o fomento permanente à participação social, como parte indispensável no controle dos gastos públicos e colaborativa com a gestão pública;

V - a prevenção e o combate à corrupção, com o aperfeiçoamento e fortalecimento dos mecanismos sociais inerentes;

VI - o direito ao acesso e efetivo acompanhamento da gestão da Administração Pública, como forma de consolidação da cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2017)

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsões para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo esta proposição:

**ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão**  
**Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material. Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscalizaç o. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituiç o Federal atribuiu   Uni o a compet ncia para editar normas gerais de licitaç es e contratos. A legislaç o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicaç o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administraç o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz -la como "norma geral". **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas n o depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em quest o n o cria, extingue ou modifica  rg o administrativo, tampouco confere nova atribuiç o a  rg o da administraç o p blica. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. N o incide, no caso, a vedaç o constitucional (CF, art. 61,   1 , II, e). 3. A legislaç o estadual inspira-se no princ pio da publicidade, na sua vertente mais espec fica, a da transpar ncia dos atos do Poder P blico. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necess ria transpar ncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princ pio constitucional da publicidade da administraç o p blica (art. 37, caput, CF/88). **4.   leg timo que o Poder Legislativo, no exerc cio do controle externo da administraç o p blica, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalizaç o, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. N o ocorr ncia de violaç o aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irris rio, sendo todo o aparato administrativo necess rio ao cumprimento da determinaç o legal preexistente. 6. Aç o julgada improcedente.

**RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDIN RIO**

**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 04/02/2014  rg o Julgador: Primeira Turma**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordin rio. Representaç o por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Munic pio do Rio de Janeiro, que disp e sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Aus ncia de v cio de formal de iniciativa. Princ pio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admiss vel recurso extraordin rio em face de ac rd o de tribunal de justiça proferido em aç o direta quando o par metro da constituiç o estadual reproduz norma da Constituiç o Federal de observ ncia obrigat ria pelos estados (Rcl n  383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93),   invi vel o conhecimento do recurso pela al nea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituiç o Federal quando o ac rd o recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituiç o estadual. Precedentes. **2. N o configura v cio formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposiç o de origem parlamentar.** A conting ncia de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si s , n o implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hip teses contidas no art. 61,   1 , da Constituiç o foi objeto de positivaç o na norma. **Esse entendimento est  em sintonia com a jurisprud ncia da Corte no sentido de que n o padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI n  2.472/RS-MC, Relator Min. Maur cio Corr a, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

**SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MAIO DE 2021**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA  
VEREADOR - PSDB**